



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2010:**  
**ASPECTOS RELEVANTES**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16, de 4/6/1997**

Data do Pleito (arts. 29, II e 77, <i>caput</i> , CF)	1º Turno: 3/10/2010. 2º Turno: 31/10/2010.
Reelegibilidade (art. 14, § 5º, CF)	O Presidente da República, a Governadora do Estado e quem os houver sucedido ou substituído durante o curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, não necessitando desincompatibilizar-se. O princípio vale tanto para o Presidente e a Governadora quanto para os respectivos Vices. (Resolução TSE n.º 19.952/1997)

**PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 64, de 18/5/1990**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

Servidor efetivo (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/7/2010, com direito a remuneração.
Servidor celetista (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/7/2010, com direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 20.632/2000)
Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão (art. 1º, II, "l")	Deve exonerar-se do cargo até o dia 2/7/2010. (Resolução TSE n.º 18.019/1992)

**PODER EXECUTIVO**

Servidor efetivo, ocupante de função gratificada enquadrada em hipótese do art. 1º, II	Deve afastar-se do exercício da função gratificada até o dia 2/4/2010, permanecendo no exercício do cargo efetivo até o dia 2/7/2010, quando deve afastar-se, com direito a remuneração.
Servidor, efetivo ou não, com competência para lançar, arrecadar ou fiscalizar o recolhimento de tributos, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades (art. 1º, II, "d")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/4/2010, <b>sem direito a remuneração</b> . (Resolução TSE n.º 19.506/1996, reiterada pela Resolução n.º 22.627/2007)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Ministro, Secretário, Presidente de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação mantida pelo Poder Público (art. 1º, II, "a" e III, "b", 3)	Devem exonerar-se do cargo até o dia 2/4/2010.
Governadora do Estado (art. 1º, § 1º)	Para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao mandato até o dia 2/4/2010.
Vice-Governador (art. 1º, § 2º)	Pode concorrer a outro cargo, preservando o respectivo mandato, desde que não suceda ou substitua a titular a partir do dia 3/4/2010.

<b>PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, TRIBUNAIS DE CONTAS, AGÊNCIAS REGULADORAS E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Deputados, Senadores e Vereadores	Não necessitam desincompatibilizar-se, nem mesmo quando presidentes das respectivas Casas Legislativas. (Resolução TSE n.º 19.537/1996)
Magistrados e Conselheiros de Cortes de Contas (art. 1º, II, "a", 8 e 14)	Devem afastar-se definitivamente do cargo (renúncia ou aposentadoria) até o dia 2/4/2010.
Titulares de Cartórios e Serventias Judiciais (art. 1º, II, "l")	Devem afastar-se do cargo até o dia 2/7/2010 (Resolução TSE n.º 14.239/1994)
Conselheiros da AGERGS (art. 1º, II, "b")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/4/2010. (Consulta TRE-RS n.º 62/2002)
Membros do Ministério Público (art. 1º, II, "j"; art. 128, § 5º, II, "e", CF)	Não podem exercer atividade político-partidária, ressalvadas as situações dos detentores de mandato eletivo quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004) (RO n.º 999-SP/2006 - TSE)

<b>SINDICATOS E CONSELHOS PROFISSIONAIS</b>	
Dirigente Sindical (art. 1º, II, "g")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/6/2010. (Resolução TSE n.º 18.019/1992)
Dirigente de Entidade de Regulamentação do Exercício Profissional (art. 1º, II, "d")	Deve afastar-se do cargo até o dia 2/4/2010. (RO n.º 290-SP/1998 - TSE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>ENTIDADES DETENTORAS DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	
Dirigente de Concessionária de Serviço Público (art. 1º, II, "i")	Deve afastar-se da empresa até o dia 2/4/2010. (Resolução TSE n.º 20.116/1998 - TSE)
Dirigente de Agência de Propaganda (art. 1º, II, "i")	Deve afastar-se da empresa até o dia 2/4/2010. (RESPE n.º 19.988-PR/2002 - TSE)
Dirigente de Empresa Contratada mediante Licitação (art. 1º, II, "i")	Deve afastar-se da empresa até o dia 2/4/2010. (RESPE n.º 22.239-PR/2004 - TSE)
Dirigente de Entidade Conveniada (art. 1º, II, "i")	Deve afastar-se da entidade até o dia 2/4/2010. (RESPE n.º 20.069-MS/2002 - TSE) OBS.: é irrelevante o fato de a entidade não ter fins lucrativos.

**OBSERVAÇÃO:** os prazos aqui informados para desincompatibilização correspondem ao último dia no qual o candidato poderá exercer sua atividade sem incorrer em inelegibilidade; ou seja, no dia seguinte o candidato já deverá estar desincompatibilizado.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 52, de 08/3/2006**

Liberdade para realização de Coligações (art. 17, § 1º, CF)	É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional e estadual.
--	--

**LEI N.º 9.504, de 30/9/1997**

<b>DEFINIÇÃO DE CANDIDATURAS E COLIGAÇÕES</b>	
Domicílio Eleitoral (art. 9º)	Até 2/10/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

DEFINIÇÃO DE CANDIDATURAS E COLIGAÇÕES	
Filiação Partidária (art. 9º; art. 19 da Lei n.º 9.096/95)	Até 2/10/2009. OBS.1: os militares da ativa não se filiam; apenas requerem o registro da candidatura, após escolhidos em convenção partidária (Acórdão TSE n.º 11.314/1990). OBS.2: os magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas (Resolução TSE n.º 19.978/1997), assim como os membros do Ministério Público (ADIn n.º 1.377-7 - STF), devem filiar-se a partido político assim que desincompatibilizados (Resolução TSE n.º 23.180/2009). OBS.3: não basta o candidato estar filiado ao partido se este não houver tempestivamente incluído o seu nome na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral na segunda semana de outubro de 2009 (RESPE n.º 20.058-RS/2002)
Período para a realização de Convenções (art. 8º)	De 10 a 30/6/2010.
Coligações (art. 6º)	Para as eleições majoritárias, para as eleições proporcionais ou para ambas. Neste caso, é permitida a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos integrantes da coligação para a eleição majoritária.
Denominação de Coligações (art. 6º, § 1º-A)	A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.
Registro de Candidatos (arts. 10 e 11)	<ul style="list-style-type: none"><li>- partidos que concorram sozinhos: até 150% do número de lugares a preencher;</li><li>- coligação, independentemente do número de partidos que a componham: até o dobro (200%) do número de lugares a preencher.</li></ul> OBS.1: cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, o mínimo de 30% e o máximo de 70% do número de candidaturas a que tiver direito. Não sendo possível completar a quota, essas vagas ficam em aberto. Em caso de coligação, não é necessário que cada partido complete a quota de candidaturas de cada sexo, desde que esta seja atingida pelo total de candidatos da coligação. OBS.2: no cálculo de vagas por gênero, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (art. 18, § 6º, Resolução TSE n.º 23.221/2010) OBS.3: o prazo para o pedido de registro de candidaturas encerra às 19h do dia 5/7/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>DEFINIÇÃO DE CANDIDATURAS E COLIGAÇÕES</b>	
Registro de Candidatos (arts. 10 e 11)	<p>OBS.4: se o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo diretamente, em até 48h após a publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral.</p> <p>OBS.5: a candidatura nata de Deputados Estaduais e Federais foi suspensa por liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 2.530-9, podendo os mesmos ser vetados pela convenção partidária.</p>
Disciplina Partidária (arts. 7º, §§ 2º e 3º; e 14)	<ul style="list-style-type: none"><li>- as decisões da convenção estadual do partido sobre escolha de candidatos e celebração de coligações estão sujeitas à anulação pelos órgãos superiores, na forma do respectivo estatuto, quando contrárias às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional.</li><li>- em caso de anulação das decisões da convenção estadual pelos órgãos superiores do partido, a Justiça Eleitoral deverá ser formalmente comunicada até o dia 4/8/2010.</li><li>- até o dia 2/10/2010, o partido pode requerer o cancelamento do registro do candidato que houver expulso, nos termos de seu estatuto, assegurada ampla defesa.</li></ul>
<b>FINANCIAMENTO DA CAMPANHA</b>	
Responsabilidade (arts. 20 e 21; Resolução TSE n.º 23.217/2010, arts. 2º, § 4º; e 25, § 7º)	<p>A pessoa eventualmente designada pelo candidato para a administração financeira de sua campanha é pessoalmente solidária com ele pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha. Ambos deverão firmar conjuntamente a prestação de contas da campanha.</p> <p>OBS.1: os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.</p> <p>OBS.2: o candidato não se exime de responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.</p>
Limite de gastos (arts. 17-A e 18)	<p>Livremente estabelecidos pelos partidos/coligações para seus candidatos a cada cargo, observado o limite fixado pela Lei que vier a ser editada até o dia 10/6/2010 (ou, na falta dessa Lei, o limite fixado pelo partido até a mesma data). Nas coligações, esses limites serão iguais para os candidatos de todos os partidos que as integrarem.</p> <p>OBS.: as multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração da legislação eleitoral são consideradas gastos eleitorais, sujeitos ao limite estabelecido (art. 26, XVI).</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>FINANCIAMENTO DA CAMPANHA</b>	
Comitês Financeiros (art. 19)	Deverão ser constituídos por cada partido que apresente candidato próprio até dez dias úteis após a convenção partidária e registrados perante a Justiça Eleitoral e o CNPJ.
Inscrição perante o CNPJ (art. 22-A)	Obrigatória para cada candidato – independente do cargo a que concorre – e cada Comitê Financeiro (cada candidatura equivale à pessoa jurídica, para efeito de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).
Contas bancárias específicas para movimentação dos recursos da campanha (art. 22)	Obrigatórias para cada candidato – independente do cargo a que concorre – e cada partido. OBS.1: as contas somente poderão ser abertas em nome da candidatura, conforme inscrição no CNPJ. OBS.2: nenhum banco poderá recusar-se à abertura de conta de qualquer partido ou candidato, nem condicioná-la a depósito mínimo. OBS.3: candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador e suplentes de Senador não necessitam abrir conta bancária. OBS.4: é proibido o uso de conta bancária preexistente para a movimentação de recursos de campanha. OBS.5: a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo que não haja movimentação financeira (RESPE n.º 25.288-RN/2005)
Arrecadação de recursos para a campanha (art. 23, § 4º)	Deve ser centralizada na conta bancária da campanha, através de doações identificadas, seja mediante cheques (nominais e cruzados), transferências eletrônicas ou lançamento em cartão de crédito. OBS.1: são admitidos depósitos de pessoas físicas em espécie, desde que com identificação do depositante, no montante de até 10% de seus rendimentos brutos em 2009. OBS.2: toda doação deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou eletrônico (no caso de doações via Internet), conforme modelo Anexo à Lei n.º 9.504/97.
Período de arrecadação (Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 20, <i>caput</i> e § 1º)	As contribuições poderão ser recebidas pelos partidos e candidatos no período entre o registro dos comitês financeiros (perante a Justiça Eleitoral e o CNPJ), até o dia da eleição. OBS.: é permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA	
Contribuições de contabilização obrigatória (arts. 23; 27; 28, § 3º; e 81; Resolução TSE n.º 23.217/2010, arts. 16, § 2º; e 23)	- pessoa jurídica: até 2% do faturamento bruto de 2010; - pessoa física: até 10% de seus rendimentos brutos em 2010; - candidato, em favor da própria campanha: até o limite de gastos estabelecido pelo partido/coligação pelo qual concorre. OBS.: o candidato não está obrigado a contabilizar os gastos realizados por eleitores em seu apoio, desde que estes não excedam a R\$ 1.064,10 e não sejam reembolsados ao eleitor.
Contribuições proibidas (art. 24; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 15)	É vedado aos partidos e candidatos, receber doações, inclusive sob forma de publicidade de qualquer espécie, procedente de: a) entidade ou governo estrangeiro; b) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; c) ente público ou mantido com recursos públicos; d) concessionário ou permissionário de serviço público; e) serviço notarial ou de registro; f) entidade privada beneficiária de contribuição compulsória por força de lei; g) entidade de utilidade pública; h) entidade de classe ou sindical; i) entidades beneficentes e religiosas; j) entidades esportivas; k) ONGs ou cooperativas que recebam recursos públicos; e l) OSCIPs. OBS.: pessoas jurídicas registradas em 2010 não podem fazer doações a campanhas eleitorais.
Restrições às doações através de Cartão de Crédito (Resolução TSE n.º 23.216/2010, arts. 2º e 3º)	É vedado aos partidos e candidatos receber doações procedentes de lançamentos em cartão de crédito de titularidade de pessoa jurídica (cartão corporativo ou empresarial) ou emitido no exterior.
Gastos de Campanha (art. 22, § 3º)	Devem ser originados da conta bancária da campanha, sob pena de rejeição da prestação de contas do partido ou candidato.
Impressos de Campanha (art. 38, §§ 1º e 2º; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 20, § 5º)	Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter: a) o número de inscrição, no CNPJ, da gráfica que o confeccionou; b) a identificação (CPF ou CNPJ) do responsável pela contratação da impressão; e c) a tiragem do material.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA	
Impressos de Campanha (art. 38, §§ 1º e 2º; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 20, § 5º)	OBS.: os gastos relativos à confecção de material impresso de propaganda conjunta de mais de um candidato deverão constar na prestação de contas dos candidatos beneficiários, ou apenas na prestação de contas da candidatura que tenha arcado com os custos. Nesse caso, os beneficiários deverão registrá-las nas respectivas prestações de contas como receita estimável em dinheiro e emitir o recibo eleitoral.
“Sobras de Campanha” (art. 31; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 24)	Devem ser declaradas na prestação de contas do partido/coligação. Após o decurso do prazo de impugnação, pertencem ao partido. Em caso de coligação, serão divididas entre os partidos que a compõem. <b>OBS.: os recursos recebidos aos quais não corresponda doador identificado deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha.</b>
Prestação de Contas na Internet (arts. 28, § 4º)	Nos dias 6/8 e 6/9/2010, os partidos, as coligações e os candidatos são obrigados a divulgar relatórios discriminados dos recursos recebidos e dos gastos realizados.
Prestação de Contas (arts. 28, 29, III e IV; e 32)	<ul style="list-style-type: none"><li>- os comitês financeiros (ou os próprios candidatos a Deputado, se quiserem fazê-lo diretamente) têm até o dia 2/11/2010 para encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas da campanha do primeiro turno.</li><li>- havendo segundo turno, os comitês financeiros têm até o dia 30/11/2010 para encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas da campanha.</li><li>- enquanto não julgados todos os processos referentes à prestação de contas, os partidos e candidatos deverão conservar a respectiva documentação (no mínimo, até 30/6/2011).</li></ul> <b>OBS.1: não poderá ser diplomado o candidato que não tenha encaminhado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.</b> OBS.2: a entrega da prestação de contas em disquete não dispensa o candidato de apresentá-la por escrito. <b>OBS.3: a prestação de contas deverá identificar nominalmente os doadores e os respectivos valores doados.</b>
Penas (arts. 18, § 2º; 23, § 3º; 25; 30-A, § 2º; e 81, §§ 2º e 3º; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 26)	<ul style="list-style-type: none"><li>- a pessoa física que doar quantia superior a 10% de seus rendimentos brutos em 2009, ou o candidato (ou responsável) que gastar recursos acima do valor estabelecido pelo partido ou coligação para aplicação na campanha sujeita-se à pena de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.</li></ul>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA	
Penas (arts. 18, § 2º; 23, § 3º; 25; 30-A, § 2º; e 81, §§ 2º e 3º; Resolução TSE n.º 23.217/2010, art. 26)	<ul style="list-style-type: none"><li>- a pessoa jurídica que doar recursos de valor superior a 2% de seu faturamento bruto no ano de 2009 sujeita-se à multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso, além de ficar impedida de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público por cinco anos.</li><li>- <b>a captação ou o gasto ilícito de recursos, para fins eleitorais, implica negação da diplomação do candidato, ou a cassação do mesmo, caso já tenha sido outorgado.</b></li></ul> <p>OBS.1: o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha caracteriza abuso do poder econômico e sujeita o órgão do partido ao qual estiver subordinado o comitê financeiro responsável pela infração à perda da cota do fundo partidário de 2011.</p> <p><b>OBS.2: o emprego de recursos originários de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e implica rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.</b></p>

PROPAGANDA ELEITORAL	
Responsabilidade (art. 40-B, parágrafo único)	Considera-se demonstrada a responsabilidade do candidato sobre a propaganda irregular se este não a retirar ou regularizar, no prazo de 48 horas após a intimação.
Início (art. 36, <i>caput</i> )	Somente a partir do dia 6/7/2010.
Pré-Campanha (art. 36, §§ 1º e 3º)	<p>OBS.1: na quinzena anterior à da convenção, o postulante pode fazer propaganda intrapartidária - vedado o uso de rádio, televisão e <i>outdoors</i> - visando à indicação de sua candidatura a cargo eletivo, a qual deverá ser imediatamente removida após a convenção partidária.</p> <p>OBS.2: fazer propaganda antes da convenção sujeita o responsável e o candidato, quando ciente, à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (ou ao valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior).</p>
Atos legítimos na Pré-Campanha (art. 36-A)	<p>É permitida:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - a participação de pré-candidatos em entrevistas e debates, desde que não haja pedido de votos;</li><li>II - a realização de eventos partidários em ambientes fechados e às custas dos partidos;</li><li>III - a realização de prévias partidárias;</li><li>IV - a divulgação de atos de parlamentares, desde que sem menção a possível candidatura, bem como pedido de votos ou de apoio eleitoral.</li></ul>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

PROPAGANDA ELEITORAL	
Propaganda em bens públicos, de uso comum ou de acesso público (art. 37)	Proibida. OBS.1: a veiculação de propaganda em bens públicos ou cujo uso dependa de permissão do Poder Público, bem como nos de uso comum, sujeita o responsável à restauração do bem e, caso não procedida no prazo fixado pela Justiça Eleitoral, à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. OBS.2: templos, igrejas, terreiros de umbanda, cinemas, teatros, lojas, ginásios, estádios, etc., são bens de uso comum, ainda que pertencentes a particulares. (Agravo de Instrumento n.º 2.124-RJ/2000 – TSE). <b>OBS.3: a proibição abrange a fixação de placas, faixas, estandartes, etc. em árvores, pontes, postes, viadutos, passarela, paradas de ônibus e demais equipamentos urbanos, anteriormente permitida pela Lei.</b> OBS.4: é também vedada a afixação de propaganda nos veículos do transporte coletivo (Resolução TSE n.º 22.30/2006), inclusive táxis (Agravo de Instrumento n.º 2.890-SC/2001 – TSE). <b>OBS.5: é igualmente vedada a distribuição de material de propaganda no interior de escola pública, mesmo que por ocasião de debate entre candidatos lá realizado (RESPE n.º 25.682-MG/2007 – TSE).</b>
Propaganda em vias públicas (art. 37, §§ 6º e 7º)	A colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras é permitida, ao longo das vias públicas, no período entre as 6h e as 22h, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
Propaganda em bens particulares (art. 37, §§ 2º e 8º)	Permitida, desde que a placa ou faixa não exceda a 4m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados). OBS.: a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço.
Propaganda em <i>outdoors</i> (art. 39, § 8º)	Proibida. OBS.1: considera-se <i>outdoor</i> qualquer placa de área superior a 4m <sup>2</sup> (Resolução TSE n.º 22.246/2006). OBS.2: a propaganda em <i>outdoors</i> sujeita a empresa de publicidade responsável e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.
Material de campanha (art. 39, § 6º)	<b>É vedada a utilização e distribuição por comitê, candidato, ou por terceiro com autorização do candidato, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

PROPAGANDA ELEITORAL	
<i>Showmícios</i> (art. 39, § 7º)	<b>É proibida a realização de <i>showmícios</i> e apresentações de artistas, remuneradas ou não, em comícios e reuniões eleitorais.</b>
Crime de Corrupção Eleitoral (art. 299, Lei n.º 4.737/65)	Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outra pessoa, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar o voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena: reclusão por até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Captação de Sufrágio (arts. 41-A e 23, § 5º)	Doar, oferecer, prometer, ou entregar, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (inclusive emprego ou função pública) ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, são condutas vedadas desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Pena: multa de 1.000 a 50.000 UFIR e cassação do registro ou do diploma. OBS.: desde o registro da candidatura até o dia da eleição, é vedada qualquer doação de dinheiro, troféu, prêmio ou ajuda de qualquer espécie, por candidato, a pessoas físicas ou jurídicas.
Propaganda paga na imprensa (art. 43)	Permitida, até o dia 1º/10, observado o espaço máximo por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de 1/8 de página (padrão) e 1/4 de página (tablóide ou revista). OBS.1: cada anúncio deverá exibir, de forma visível, o preço pago por sua publicação. OBS.2: cada candidato pode publicar, no máximo, 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas. OBS.3: extrapolar esses limites sujeita o responsável pelo veículo e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou equivalente ao preço da divulgação, se este for maior.
Pedido de Direito de Resposta (art. 58)	- ofensa veiculada na programação normal de rádio e TV: 48h; - ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita: 72h. OBS.: o texto reparador da ofensa deve ser apresentado no momento do pedido de direito de resposta em órgão da imprensa escrita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

PROPAGANDA ELEITORAL	
Manifestações Toleradas no Dia da Eleição (art. 39-A)	É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
Crimes de Propaganda no Dia da Eleição (art. 39, § 5º)	I - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de “boca-de-urna”; <b>III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos ou seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (adesivos, por exemplo).</b> A prática dessas condutas sujeita o criminoso à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 1.000 a 10.000 UFIR.

RESTRICÇÕES À MÍDIA ELETRÔNICA EM PERÍODO ELEITORAL	
Difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação (art. 45, III)	Proibido, a partir de 1º/7/2010.
Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, IV)	Proibido, a partir de 1º/7/2010.
Divulgar nome de programa que se refira a candidato (art. 45, VI)	Proibido, a partir de 1º/7/2010.
Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato (art. 45, § 1º)	Proibido, a partir da data da convenção que o escolheu. OBS.1: em caso de descumprimento dessa proibição não há inelegibilidade para o apresentador ou comentarista, e sim punição para a emissora. OBS.2: o partido ou coligação do candidato está sujeito à perda do tempo equivalente ao dobro do empregado em descumprimento da proibição, no horário gratuito subsequente, dobrado a cada reincidência. OBS.3: aplica-se a mesma restrição à veiculação de propaganda comercial com a participação de candidato (Resolução TSE n.º 20.215/1998).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

### RESTRICÇÕES À MÍDIA ELETRÔNICA EM PERÍODO ELEITORAL

Pena para o descumprimento das condutas acima relacionadas (art. 56)	A emissora está sujeita à suspensão de sua programação normal por 24h, sem prejuízo do pagamento de multa de 20.000 a 100.000 UFIR. OBS.: o valor dessa multa será duplicado a cada reincidência.
---	--

### HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Período (art. 47)	De 17/8 a 30/9/2010 (1º Turno). Desde 48h após a proclamação dos resultados do 1º Turno (no mais tardar, até o dia 16/10) a 29/10/2010 (2º Turno).
Horário de Rádio (art. 47, § 1º)	- Presidente da República: às terças, quintas e sábados, das 7h às 7h25min e das 12h às 12h25min; - Deputado Federal: às terças, quintas e sábados, das 7h25min às 7h50min e das 12h25min às 12h50min; - Governador: às segundas, quartas e sextas, das 7h às 7h18min e das 12h às 12h18min; - Deputado Estadual: às segundas, quartas e sextas, das 7h18min às 7h35min e das 12h18min às 12h35min; e - Senador: às segundas, quartas e sextas, das 7h35min às 7h50min e das 12h35min às 12h50.
Horário de Televisão (arts. 47, § 1º e 51)	- Presidente da República: às terças, quintas e sábados, das 13h às 13h25min e das 20h30min às 20h55min; - Deputado Federal: às terças, quintas e sábados, das 13h25min às 13h50min e das 20h55min às 21h20min; - Governador: às segundas, quartas e sextas, das 13h às 13h18min e das 20h30 às 20h48min; - Deputado Estadual: às segundas, quartas e sextas, das 13h18min às 13h35min e das 20h48min às 21h05min; e - Senador: às segundas, quartas e sextas, das 13h35min às 13h50min e das 21h05min às 21h20min.
Spots de Propaganda Eleitoral (art. 51)	Além dos períodos de transmissão em cadeia, as emissoras de rádio e TV reservarão 30 minutos diários para a veiculação de inserções de até 60 segundos, no período entre as 8h e as 24h, divididos igualmente entre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.
Divisão do Horário Eleitoral (art. 47, §§ 2º e 3º)	- 1/3 do tempo, igualmente, entre os partidos e coligações; - 2/3 do tempo, entre os partidos e coligações, proporcionalmente ao número de seus representantes na Câmara dos Deputados. OBS.: para efeito da divisão do horário eleitoral (inclusive as inserções na propaganda de rádio e TV), considera-se a representação na Câmara dos Deputados resultante da eleição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

	2006.
<b>HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO</b>	
Acessibilidade a Deficientes Auditivos (art. 44, § 1º)	O material de propaganda eleitoral entregue às emissoras de televisão deverá ser legendado ou utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.
<i>Merchandising</i> no Horário Eleitoral (art. 44, § 2º)	É proibida a promoção, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto no horário eleitoral.
Participação de filiados a partidos coligados (art. 45, § 6º)	A imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional podem ser utilizadas na propaganda eleitoral em âmbito regional.
Confusão entre Campanhas (art. 53-A)	É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, sob pena de perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
Participação de não-filiados (art. 54)	Podem manifestar apoio, no horário eleitoral gratuito de cada partido, cidadãos não filiados a este, desde que sem remuneração. OBS.: membros de um partido não podem manifestar apoio no horário eleitoral gratuito de partido estranho.
Direito de Resposta (art. 58)	Deve ser pedido em até 24h, contadas a partir da veiculação da ofensa. OBS.: o emprego do tempo de direito de resposta sem a refutação dos fatos veiculados na ofensa implica subtração de tempo idêntico no horário eleitoral gratuito do ofendido.

<b>PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET</b>	
Período (art. 57-A)	Permitida, após o dia 5/7/2010.
Sítios Oficiais (art. 57-B, I e II)	Os endereços dos sítios de propaganda eleitoral dos candidatos, partidos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País.
<i>Mailing</i> (art. 57-B, III e 57-G)	As candidaturas podem enviar mensagens de propaganda eleitoral para endereços de <i>e-mail</i> cadastrados gratuitamente. OBS.: essas mensagens devem dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário, o qual deve ser providenciado no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem enviada após esse prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET</b>	
<i>Blogs, etc.</i> (art. 57-B, IV)	Indivíduos simpatizantes das candidaturas podem manifestar apoio por meio de <i>blogs</i> , redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.
Vedações (arts. 57-C e 57-D)	<p>São proibidas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet;</li><li>b) a publicação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas (especialmente de órgãos públicos);</li><li>c) a manifestação sob anonimato, seja através da Internet ou de outros meios de transmissão de mensagens eletrônicas;</li><li>d) a venda de cadastros de endereços eletrônicos;</li><li>e) a utilização, doação ou cessão de cadastros de endereços eletrônicos de: 1) entidade ou governo estrangeiro; 2) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; 3) ente público ou mantido com recursos públicos; 4) concessionário ou permissionário de serviço público; 5) entidade privada beneficiária de contribuição compulsória por força de lei; 6) entidade de utilidade pública; 7) entidade de classe ou sindical; 8) entidades beneficentes e religiosas; 9) entidades esportivas; 10) ONGs que recebam recursos públicos; e 11) OSCIPs.</li></ul> <p>Pena: a prática dessas condutas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o candidato beneficiário (quando comprovado o prévio conhecimento deste), à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.</p>

<b>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS</b>	
Conceito de “Agente Público” para os efeitos da legislação eleitoral (art. 73, § 1º)	Todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja o vínculo decorrente de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura.
Abuso de recursos públicos (art. 73, II)	Uso de materiais ou serviços, custeados pelo Poder Público, que exceda as prerrogativas consignadas nas normas que os disciplinam. OBS.: na Assembleia Legislativa, ver especialmente a Resolução de Mesa n.º 419/2001 (cotas).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	
Emprego dos serviços de servidor público, ou sua cedência para comitê de campanha eleitoral (art. 73, III)	Proibida, a menos que se trate de servidor licenciado ou que a colaboração ocorra fora do horário de expediente.
Nomeações, contratações, designações, adaptações ou quaisquer outras formas de provimento de servidor público (art. 73, V)	Proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando procedidos no período de 3/7/2010 a 1º/01/2011. OBS.1: essa proibição não se aplica às nomeações para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança. OBS.2: essa proibição não se aplica à nomeação de servidores aprovados em concurso público, desde que homologado até o dia 2/7/2010.
Exoneração, demissão sem justa causa, remoção ou transferência ou de servidor público (art. 73, V)	Proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando procedidos no período de 3/7/2010 a 1º/01/2011. OBS.1: essa proibição não se aplica à exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança. OBS.2: essa proibição não se aplica à remoção ou transferência de militares, policiais civis ou agentes penitenciários, e nem, quanto aos demais servidores, se o ato for praticado a seu pedido.
Nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável ou ao funcionamento de serviço público essencial (art. 73, V, "d")	Admitidos, durante o período de 3/7/2010 a 1º/01/2011, desde que devidamente fundamentados e expressamente autorizados pelo Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal. <b>OBS.: essencial, para fins deste dispositivo, é o serviço vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população (RESPE n.º 27.563-MT/2006 - TSE)</b>
Transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e do Estado aos Municípios (art. 73, VI, "a", e § 5º)	Proibidas, a partir de 3/7/2010, salvo quando destinados ao cumprimento de acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para o atendimento a situações de emergência e de calamidade pública, durante o período de vigência do decreto que declarou a existência de tal situação. OBS.: além da multa, pune-se o agente público responsável com a cassação do registro, caso seja candidato ou do diploma, caso tenha sido eleito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	
Despesas com publicidade institucional de órgãos públicos federais e estaduais (art. 73, VI, "b", e VII)	Proibidas, a partir de 3/7/2010, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. OBS.1: a Justiça Eleitoral poderá abrir exceções específicas, mediante autorização expressa. OBS.2: autoriza-se a publicidade institucional no período de 1º/01 a 2/7/2010, desde que o total das despesas não exceda a média dos gastos nos anos de 2007, 2008 e 2009, ou do total despendido no ano de 2009 (o que for menor).
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, "c")	Proibido, a partir de 3/7/2010, salvo mediante autorização expressa da Justiça Eleitoral.
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais e federais (art. 73, VIII)	Proibida, quando exceda a recomposição de seu poder aquisitivo referente ao período de 1º/01 a 5/4/2010, nos períodos de: - 6/4/2010 a 1º/01/2011 (Poderes Executivo e Judiciário, Tribunais de Contas e Ministério Público); - 6/4/2010 a 31/01/2011 (Assembleia Legislativa); - 6/4/2010 a 1º/02/2011 (Congresso Nacional). <b>OBS.: a recomposição das perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º/01 e 5/4/2010.</b>
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (art. 73, §§ 5º e 10)	Proibida, desde 1º/01/2010, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária em 2009, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito. OBS.: o Ministério Público poderá acompanhar a execução dos programas em andamento.
Execução de programas sociais por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida (art. 73, § 11)	Proibida, a partir de 1º/01/2010, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

<b>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS</b>	
Pena para o descumprimento das condutas acima relacionadas (art. 73, §§ 4º, 6º, 8º e 9º)	Suspensão imediata da conduta vedada e punição do responsável e do candidato, partido ou coligação beneficiários com multa de 5.000 a 100.000 UFIR, bem como exclusão dos partidos por elas beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário resultantes dessas multas. OBS.: o valor dessas multas será duplicado a cada reincidência.
Pagamento de <i>shows</i> pelo Poder Público em inaugurações (art. 75)	Proibido, a partir de 3/7/2010, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.
Participação em inaugurações de obras públicas (art. 77)	Proibido, para qualquer candidato – ainda que à reeleição –, a partir de 3/7/2010, sob pena de cassação do registro da candidatura ou de seu diploma, caso eleito. OBS.: “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.” (RESPE n.º 19.404-RS/2001 – TSE)

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:**  
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**  
**art. 37, § 1º (publicidade da Administração Pública)**

Crime de uso de símbolos de órgãos de governo (art. 40)	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 10.000 a 20.000 UFIR.
Emprego de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades na publicidade da Administração Pública (art. 74)	A inobservância do disposto no art. 37, § 1º, CF configura abuso de autoridade e sujeita o responsável ao cancelamento do registro da candidatura ou do diploma, caso eleito. No período eleitoral, é vedada a utilização de <i>slogans</i> , símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado (Agravamento de Instrumento n.º 1.263-AP/1998 – TSE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 101, de 4/5/2000**  
**(Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Aumento de despesa com pessoal (arts. 21, parágrafo único e 18, § 1º)	Nulo de pleno direito, no período de 5/7/2010 a 1º/01/2011, para a Administração Pública federal e estadual em geral, e no período de 4/8/2010 a 31/01/2011, no âmbito da Assembleia Legislativa. OBS.: considera-se despesa de pessoal o valor dos contratos de terceirização de mão-de-obra.
Recebimento de transferências voluntárias e obtenção de garantias da União, bem como contratação de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita (arts. 23, §§ 3º e 4º; e 31, § 1º, I)	Proibido, desde 1º/5/2010, se a despesa total com pessoal exceder o limite de 3% para o Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas), de 6% para o Poder Judiciário, de 2% para o Ministério Público e de 49% para o Poder Executivo, calculados sobre a receita corrente líquida do Estado do Rio Grande do Sul. OBS.: é facultada a contratação de operação de crédito destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária ou à redução das despesas com pessoal (ex.: plano de incentivo à demissão voluntária).
Contratação de operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, "b")	Proibida, desde 1º/01/2010.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o fim do mandato (art. 42)	Proibido, desde 1º/5/2010, para a Governadora do Estado, e desde 31/5/2010, para o Presidente da Assembleia Legislativa. OBS.: excetua-se da proibição a obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa quando da contratação.

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 103, de 14/7/2000**  
**(Lei do Piso Salarial Regional)**

Instituição de piso salarial regional (art. 1º, § 1º, I)	Proibida, no período de 1º/7 a 31/12/2010.
--	--